SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084606 - SC (2026/0118433-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENATO LUIS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELLE CRECCHI DE QUEIROZ - SC029841
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS RAMOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRO JESUS MENDES - SC046649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.
2. A impetração sustenta desídia estatal e excesso de prazo, incompetência e ausência de ratificação de atos após declínio à Justiça Militar, nulidades processuais (registro audiovisual e dosimetria), incompatibilidade da condenação com prova nova produzida em justificação criminal e impossibilidade de cassação automática de aposentadoria. No agravo regimental, a defesa pugna pela mitigação da supressão de instância e conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado.
3. O Tribunal de origem concluiu que a prova nova colhida em justificação criminal é isolada e incapaz de desconstituir o conjunto probatório, mantendo materialidade e autoria do delito e afastando a absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido sem exaurimento das vias ordinárias e sem deliberação colegiada na origem, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) a revisão criminal pode ser utilizada para mero reexame de fatos e provas, inclusive por via de *habeas corpus*; (iii) teses não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incorrer em supressão de instância; (iv) o trânsito em julgado prejudica alegações de excesso de prazo e pedido de trancamento; (v) houve prescrição da pretensão punitiva à luz do art. 109, I, do Código Penal; e (vi) a prova nova produzida em justificação criminal é idônea para desconstituir a condenação.

Documento eletrônico VDA59485200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 93be1c34-c862-4634-b56c-f065a7992f6c

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo inviável seu conhecimento quando não evidenciada flagrante ilegalidade, conforme orientação pacificada.
6. A revisão criminal não se destina ao reexame de fatos e provas, exigindo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.
7. *In casu*, a prova nova produzida em justificação criminal mostra-se frágil, isolada e contraditória frente aos laudos periciais e relatos oculares coerentes, incapaz de abalar a materialidade e a autoria reconhecidas na condenação.
8. Teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas, sob pena de indevida supressão de instância. A mera menção perfunctória não supre a exigência de análise efetiva.
9. Inovações recursais apresentadas apenas no agravo regimental são inadmissíveis e não comportam conhecimento.
10. Alegações de excesso de prazo e pedido de trancamento ficam prejudicados após a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado.
11. Não há prescrição da pretensão punitiva, pois, fixada a pena definitiva em 12 anos, 5 meses e 10 dias, incide o prazo do art. 109, I, do Código Penal, não transcorrido entre os marcos interruptivos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para revisão criminal ou para reexame de fatos e provas. 2. Teses não apreciadas pela instância de origem não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. O trânsito em julgado prejudica alegações de excesso de prazo e pedido de trancamento da ação penal.
Legislação relevante citada:
CPP, art. 621, I; CP, art. 109, I; Lei n. 9.455/1997, § 4º, I.
Jurisprudência relevante citada:
STF, AgRg no HC n.180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018.
STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.06.2020; AgRg no HC n. 949.042/SP, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; AgRg no HC n. 987.445/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025; AgRg no HC n. 777.702/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023; AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025; AgRg no HC n. 844.954/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59485200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 93be1c34-c862-4634-b56c-f065a7992f6c

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 93be1c34-c862-4634-b56c-f065a7992f6c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084606 - SC (2026/0118433-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RENATO LUIS DA SILVA
ADVOGADA	:	RAFAELLE CRECCHI DE QUEIROZ - SC029841
AGRAVANTE	:	ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELLE CRECCHI DE QUEIROZ - SC029841
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS RAMOS
ADVOGADA	:	RAFAELLE CRECCHI DE QUEIROZ - SC029841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. A impetração sustenta desídia estatal e excesso de prazo, incompetência e ausência de ratificação de atos após declínio à Justiça Militar, nulidades processuais (registro audiovisual e dosimetria), incompatibilidade da condenação com prova nova produzida em justificação criminal e impossibilidade de cassação automática de aposentadoria. No agravo regimental, a defesa pugna pela mitigação da supressão de instância e conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado.

3. O Tribunal de origem concluiu que a prova nova colhida em justificação criminal é isolada e incapaz de desconstituir o conjunto probatório, mantendo materialidade e autoria do delito e afastando a absolvição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido sem exaurimento das vias ordinárias e sem deliberação colegiada na origem, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) a revisão criminal pode ser utilizada para mero reexame de fatos e provas, inclusive por via de *habeas corpus*; (iii) teses não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incorrer em supressão de instância; (iv) o trânsito em julgado prejudica alegações de excesso de prazo e pedido de trancamento; (v) houve

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

prescrição da pretensão punitiva à luz do art. 109, I, do Código Penal; e (vi) a prova nova produzida em justificação criminal é idônea para desconstituir a condenação.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, sendo inviável seu conhecimento quando não evidenciada flagrante ilegalidade, conforme orientação pacificada.

6. A revisão criminal não se destina ao reexame de fatos e provas, exigindo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

7. *In casu*, a prova nova produzida em justificação criminal mostra-se frágil, isolada e contraditória frente aos laudos periciais e relatos oculares coerentes, incapaz de abalar a materialidade e a autoria reconhecidas na condenação.

8. Teses não enfrentadas pelo Tribunal de origem não podem ser examinadas, sob pena de indevida supressão de instância. A mera menção perfunctória não supre a exigência de análise efetiva.

9. Inovações recursais apresentadas apenas no agravo regimental são inadmissíveis e não comportam conhecimento.

10. Alegações de excesso de prazo e pedido de trancamento ficam prejudicados após a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado.

11. Não há prescrição da pretensão punitiva, pois, fixada a pena definitiva em 12 anos, 5 meses e 10 dias, incide o prazo do art. 109, I, do Código Penal, não transcorrido entre os marcos interruptivos.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para revisão criminal ou para reexame de fatos e provas. 2. Teses não apreciadas pela instância de origem não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. O trânsito em julgado prejudica alegações de excesso de prazo e pedido de trancamento da ação penal.

Legislação relevante citada:

CPP, art. 621, I; CP, art. 109, I; Lei n. 9.455/1997, § 4º, I.

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n.180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018.

STJ, HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.06.2020; AgRg no HC n. 949.042/SP, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; AgRg no HC n. 987.445/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025; AgRg no HC n. 777.702/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023; AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025; AgRg no HC n. 844.954/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023.

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENATO LUIS DA SILVA, ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS** e **JOSE LUIS RAMOS** contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 291-298).

Consta nos autos que os pacientes foram condenados, em primeira instância, pelo Juízo de Direito da Vara de Direito Militar da Comarca de Florianópolis/SC, nos autos da Ação Penal Militar n. 0005454-32.2004.8.24.0048, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias em regime semiaberto, pela prática do crime de tortura, por duas vezes, e decretação da perda do cargo público (e-STJ, fls. 75-104).

A defesa e a acusação interpuseram apelações perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu provimento aos recursos, a fim de redimensionar a pena em 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ, fl. 175).

Opostos aclaratórios, foram rejeitados, mas Corte local pronunciou a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade dos pacientes, quanto ao injusto perpetrado contra a vítima José Marcelino (e-STJ, fl. 175).

Ainda inconformada, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça catarinense, o qual foi indeferida (e-STJ, fls. 53-74).

Na presente impetração, a defesa alegou, em síntese, que:

a) o processo perdura por mais de 21 anos, com desídia estatal e excesso de prazo, caracterizando constrangimento ilegal, com longa paralisação atribuída ao Ministério Público e ao próprio Tribunal;

b) após a Lei n. 13.491/2017 e o declínio da competência à Justiça Militar, não houve ratificação dos atos decisórios, especialmente do recebimento da denúncia, tornando inválidos os marcos interruptivos da prescrição e impondo nulidade absoluta por incompetência;

c) há ausência de registro audiovisual integral dos interrogatórios, com a juntada apenas de termos, em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

d) há incompatibilidade entre a condenação e a prova nova produzida na justificação criminal, notadamente a retratação da vítima sobrevivente e apontadas inconsistências periciais, que deveriam conduzir à absolvição ou, ao menos, à revisão da dosimetria;

e) a dosimetria encontra-se viciada por utilização de elementos vinculados a fato cuja punibilidade foi extinta, exigindo redimensionamento;

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

f) não há possibilidade de cassação automática de aposentadoria, devendo ser preservados os proventos por seu caráter alimentar.

Requereu, ao final, a concessão da ordem para, sucessivamente: o reconhecimento da nulidade por incompetência com anulação do processo; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto; o trancamento da ação penal por excesso de prazo; o afastamento da cassação automática da aposentadoria; e a reforma da decisão revisional por teratologia.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 170-171).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 174-179 e 183-272), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 275-279).

No regimental (e-STJ, fls. 302-308), a parte agravante alega, em suma, que a supressão de instância deve ser mitigada quando se cuida de nulidades absolutas e matérias de ordem pública, notadamente a incompetência constitucional do juízo e a paralisação do processo por 8 anos por desídia estatal, além de sustentar que o manejo do *habeas corpus* é admissível mesmo após o trânsito em julgado diante de teratologia manifesta, invocando o art. 654, § 2º, do CPP.

Aponta que as teses defensivas foram exaustivamente arguidas na revisão criminal – demora do Ministério Público nas alegações finais, inconsistências periciais à luz do art. 473 do CPC e do art. 621, inciso I, do CPP, além de vícios na dosimetria –, mas não teriam sido enfrentadas.

Sustenta que não busca revalorar prova nova, mas sanar omissões do acórdão revisional sobre a retratação da vítima sobrevivente, a incompetência absoluta da Justiça Comum e a ausência de ratificação de atos pelo juízo competente, bem como o constrangimento ilegal decorrente da desídia estatal extrema.

Requer, ao final, o juízo de retratação para conhecer e conceder a ordem, ou, mantida a decisão, o julgamento colegiado para declarar a nulidade absoluta desde a remessa à Justiça Militar, reconhecer a extinção da punibilidade ou a nulidade pelo excesso de prazo teratológico e determinar o recolhimento de eventual mandado de prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para examinar alegações de insuficiência probatória, negativa de autoria ou pedidos de desclassificação de delitos. Isso porque tais matérias exigem análise aprofundada do acervo fático-probatório, o que extrapola os limites do remédio constitucional, destinado apenas a sanar ilegalidades evidentes e constrangimentos ilegais de natureza imediata.

Portanto, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como instrumento de revisão ampla da prova, preservando sua função própria de tutela da liberdade contra atos manifestamente ilegais ou abusivos.

De outro lado, não se admite que a revisão criminal voltada unicamente ao reexame de fatos e provas, como se fosse uma nova apelação. Para que se justifique sua propositura, é imprescindível a demonstração de afronta ao texto expresso da lei penal ou à evidência incontestável dos autos, conforme estabelece o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Isto é, a revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas já analisados, sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido revisional em habeas corpus impetrado em favor de condenado a 36 anos e 2 meses de reclusão por homicídio qualificado e tentativa de homicídio. A defesa alega ausência de provas concretas que vinculem o paciente à autoria dos crimes, questiona a imparcialidade do julgamento devido ao uso de uniforme prisional e contesta a dosimetria da pena. Requer o retorno do processo ao Tribunal de Justiça para análise colegiada ou, subsidiariamente, a absolvição, um novo julgamento pelo Tribunal do Júri ou o redimensionamento da pena.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus poderia ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do pedido revisional ter sido decidido monocraticamente na instância inferior, sem esgotamento das vias recursais; e (ii) estabelecer se o pedido revisional da defesa constitui revisão criminal, configurando reexame de fatos e provas, hipótese vedada para a impetração de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O conhecimento do recurso em habeas corpus é inviabilizado pela ausência de deliberação colegiada na instância inferior, visto que o pedido revisional foi decidido monocraticamente pelo Desembargador relator, não havendo exaurimento das instâncias ordinárias.
> 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, sendo cabível somente quando há contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme disposto no art. 621, I, do CPP.
> 5. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é imprescindível para acolher as pretensões da defesa, o que extrapola os limites do habeas corpus, instrumento destinado ao controle de legalidade e não à revisão de provas. IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 949.042/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE DAS DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A superveniência de decisão colegiada no julgamento do agravo interno interposto na revisão criminal afasta a alegação de afronta ao princípio da colegialidade.
> 2. Todavia, subsiste o óbice ao conhecimento do habeas corpus, pois não é possível utilizar-se da revisão criminal como nova apelação, objetivando apenas o reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se admite a aplicação retroativa de nova interpretação jurisprudencial a processos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido anteriormente à mudança de entendimento.
> 4. Inexistente demonstração inequívoca de erro judiciário ou manifesta ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.
> 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 987.445/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Além disso, a revisão criminal exige, como condição inafastável, que a condenação esteja em evidente desacordo com a prova dos autos ou em manifesta violação à norma penal. Trata-se de um ônus que recai sobre o requerente, incumbido de demonstrar, de forma clara e inequívoca, que o juízo condenatório afronta diretamente os elementos probatórios ou o ordenamento jurídico.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL MANEJADA NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MUTATIS MUTANDIS. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

> 1. Não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais), salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade - o que não ocorre na espécie, sobretudo considerando ser cediço que a ação revisional não possui efeito suspensivo.
> 2. E não há manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do óbice acima referido, visto que a prisão do Agravante decorre de sentença definitiva, confirmada em segundo grau de jurisdição, na qual este foi condenado após ampla produção probatória. Assim, atualmente, a prova colhida durante todo o trâmite processual permanece válida e apta a ensejar o édito condenatório e, consequentemente, a prisão penal do Agente.
> 3. Em sede de revisão criminal contra sentença criminal condenatória, predominam os princípios do in dubio pro societate e in dubio pro judicato, ou seja, na dúvida, prevalecerá o julgado definitivo em favor da sociedade. Nessa perspectiva, não há como reconhecer patente ilegalidade na conclusão da decisão impugnada.
> 4. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada" (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021).
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 777.702/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

À luz desses esclarecimentos, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou diretamente a controvérsia suscitada, concluindo que, a despeito o pedido revisional estar calcado em prova nova, produzida em audiência de justificação criminal, não é possível acolher o pleito absolutório.

Isso porque a nova prova produzida por meio de justificação judicial não teve o condão de desconstituir o conjunto probatório amealhado aos autos.

A nova prova - a retratação de José Marcelino -, colhida na justificação criminal, traz a informação de que esse não teria sofrido agressões físicas; mas, apenas, verbais, alegando que o delegado teria buscado incriminar os policiais. Segundo o depoente, José Marcelino, à época dos fatos, estava foragido da justiça e utilizou nome falso, sendo liberado informalmente pelo delegado, que teria orientado sua permanência em casa até nova convocação.

Nesse passo, o aresto impugnado, declara que os depoimentos colhidos na justificação nada acrescentaram de relevante. O delegado Renato Oliveira Matos não recordou detalhes e limitou-se a rotinas gerais; a escrivã Vânia Beatriz Frenk apenas confirmou a atuação do Ministério Público, sem lembranças específicas; o coronel Gildo Martins de Andrade Filho não presenciou os fatos e não trouxe elementos novos; e o policial penal Juliano César Camargo apenas mencionou conhecer dois nomes e aspectos de ressocialização. Nenhum deles presenciou os acontecimentos ou contribuiu para infirmar autoria ou materialidade.

Nesse contexto, a Corte catarinense concluiu que a retratação de José Marcelino, embora válida, é isolada, tardia e contraditória frente às provas dos autos. Sem documentos ou

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

testemunhos que a sustentem, diverge dos laudos periciais e dos relatos oculares. A alegação de ter sido induzido a mentir pelo delegado carece de respaldo. Os depoimentos colhidos na revisão não trouxeram elementos novos capazes de abalar a decisão original. Ressaltou-se que sua versão inicial, mantida por anos, foi confirmada por diversos indícios, como a dinâmica dos fatos, a ausência de flagrante ou ordem judicial e a tentativa de ocultar sua identidade. Já a suposta parcialidade do delegado não foi demonstrada: nenhuma testemunha confirmou interferência direta ou comprometimento da imparcialidade da investigação.

Nessa linha intelectiva, o Tribunal *a quo* assegurou que os laudos técnicos afastaram a hipótese de lesões por reanimação cardiopulmonar, pois tais manobras podem fraturar costelas, mas não causam laceração hepática nem ruptura do saco pericárdico — responsáveis pelo óbito. Também não há respaldo para agressões anteriores: os exames cadavéricos apontaram lesões recentes, de alta energia, incompatíveis com traumas antigos ou superficiais. A narrativa revisional, além disso, não explica as graves lesões descritas nos laudos periciais.

E em acréscimo, a Corte catarinense destacou que a condenação se apoiou em provas sólidas e convergentes. O laudo de José Marcelino registrou equimoses compatíveis com agressões; o exame cadavérico de Renê Sorace apontou múltiplas lesões graves — fraturas costais, volumosa hemorragia interna, laceração hepática e ruptura do saco pericárdico. Os relatórios técnicos confirmaram que manobras de reanimação podem fraturar costelas, mas não explicam danos viscerais. As lesões foram descritas como incompatíveis com queda acidental, evidenciando violência direta.

Esses elementos se alinham aos relatos das testemunhas oculares Adriano Marcelino e Telma Vitorino, que viram os policiais agredindo as vítimas com cassetetes, ouviram gritos de dor e pedidos de socorro e confirmaram o transporte no porta-malas da viatura. Os depoimentos foram coerentes, prestados sob contraditório e convergiram com a versão inicial da vítima sobrevivente e com os laudos periciais. Esse conjunto probatório afasta qualquer dúvida sobre a tortura e torna a retratação de José Marcelino absolutamente inidônea para desconstituir a condenação.

Somando-se a isso, o Tribunal destacou que os laudos afastam qualquer hipótese de trauma acidental ou resultado de reanimação, confirmando o nexo causal entre as agressões e o óbito. Assim, permanecem firmes a materialidade e a autoria do crime de tortura, bem como a causa de aumento prevista no § 4º, inciso I, da Lei n. 9.455/1997, não havendo espaço para absolvição ou desclassificação para abuso de autoridade. A nova prova, embora formalmente válida, é frágil, isolada e incapaz de desfazer a coisa julgada, já que não encontra respaldo nos elementos robustos que sustentaram a condenação. Em sede revisional, exige-se prova nova categórica e convincente, o que claramente não se verifica no caso.

Assim , constata-se que o pedido de revisão criminal não se amolda aos pressupostos legais estabelecidos no art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que não apresenta

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

elementos capazes de evidenciar afronta ao texto expresso da lei penal, tampouco demonstra contrariedade à prova dos autos de forma incontestável.

Decidir em sentido contrário, acolhendo a pretensão defensiva, exigiria revisitar o conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, o que acabaria por desvirtuar a natureza da revisão criminal, convertendo-a indevidamente em sucedâneo da apelação.

Em relação alegações de: i) impossibilidade de cassação automática da aposentadoria; ii) ausência de registro audiovisual dos interrogatórios; iii) inexistência de ratificação de atos processuais pela Justiça Militar; iv) vícios na dosimetria; v) nulidade por incompetência; verifica-se que as pretensões não foram conhecidas pelo Tribunal de origem.

Assinale-se que, para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, é necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado. A menção perfunctória que tangencia a tese defensiva não pode ser levada a efeito para se firmar que matéria vertida na impetração fora enfrentada pela Corte local. Repita-se, para que o tema abordado pela instância inferior seja devidamente considerado, é indispensável que haja uma análise concreta e consciente da questão levantada, permitindo o confronto entre os elementos presentes nos autos e a interpretação jurídica proposta. Trata-se, portanto, de uma exigência de diálogo efetivo entre os fatos do processo e o raciocínio jurídico aplicado, sem o qual não se pode afirmar que houve apreciação legítima da matéria.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça encontra-se impedido de apreciar as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não comporta conhecimento quando as teses suscitadas a impetração não foram previamente examinadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça não examinou efetivamente as alegações relativas à suposta nulidade da condenação, decorrente de suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ausência de provas suficientes, inclusive indevido indeferimento de laudos psicológicos e psiquiátricos e de oitiva de testemunhas, argumentos estes que não foram adequadamente suscitados nas razões da apelação, impedindo sua análise originária por esta Corte Superior.
> 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que eventual nulidade, ainda que absoluta, não pode ser declarada sem que tenha sido previamente arguida e analisada pelas instâncias ordinárias.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 982.024/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

Quanto à alegação de excesso de prazo para formação da culpa e o pedido de trancamento da ação penal, tais pretensões encontram-se prejudicadas, haja vista a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado.

No que concerne à alegação realizada nas razões do regimental de que a pretensão defensiva visa sanar omissões do acórdão revisional sobre a retratação da vítima sobrevivente, a incompetência absoluta da Justiça Comum e a ausência de ratificação de atos pelo juízo competente, bem como o constrangimento ilegal decorrente da desídia estatal extrema; observa-se que a referida tese de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte local não foi arguida na petição inicial do *habeas corpus*. Na verdade, tal tema só fora suscitado, apenas, no âmbito do agravo regimental, caracterizando, portanto, inovação recursal.

Na linha de orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação de teses não aventadas pela defesa na inicial do *writ*.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> [...]
> 5. O alegado excesso de prazo na formação da culpa não foi arguido na inicial do presente habeas corpus. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental nesse ponto.
> 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 844.954/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Por fim, em relação à prescrição, a pena definitiva foi fixada em 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, o que estabelece lapso prescricional de 20 anos, conforme o art. 109, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/08/2006, a sentença prolatada em 20/11/2020, o acórdão de apelação foi julgado em 02/09/2021, os embargos acolhidos em 07/10/2021 e o trânsito em julgado ocorreu em 29/04/2025. Observa-se que entre os marcos interruptivos não houve transcurso do prazo de 20 anos. Assim, permanecem íntegros os efeitos da condenação, não havendo que se falar em prescrição.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:41
Código de Controle do Documento: 1390ac8f-e6e8-49d3-9de8-3ade1159b55f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.606 / SC

Número Registro: 2026/0118433-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054543220048240048 50013556820248240000 50655426020258240000 54543220048240048

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAELLE CRECCHI DE QUEIROZ
ADVOGADA	: RAFAELLE CRECCHI DE QUEIROZ - SC029841
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RENATO LUIS DA SILVA
PACIENTE	: ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: JOSE LUIS RAMOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO JESUS MENDES - SC046649
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO LUIS DA SILVA
AGRAVANTE	: ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: RAFAELLE CRECCHI DE QUEIROZ - SC029841
AGRAVANTE	: JOSE LUIS RAMOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO JESUS MENDES - SC046649
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59449908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: d3d2e0dc-3235-45ec-8808-12d296c1ad6e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:46
Código de Controle do Documento: d3d2e0dc-3235-45ec-8808-12d296c1ad6e